



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Art. 1º - Altere-se os parágrafos 1º ao 4º do Art. 11, suprima-se os parágrafos 5º e 6º do Art. 11º, e acrescente-se onde couber o inciso X ao Art. 14, do Projeto de Lei Complementar nº 125 de 2022 como segue abaixo::

Art. 11.....

§1º.....

I - decorrentes da falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;

II - em valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação desta lei complementar, pelo índice utilizado para a cobrança de créditos tributários da União, excluídos os valores relacionados a penalidades de qualquer natureza; e

III - que superem o valor do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor dos bens e direitos informados pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;

§2º A situação irregular do crédito tributário caracteriza-se pela ausência de garantia integral e idônea ou de causa suspensiva da exigibilidade, observado o disposto nos arts. 151 e 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.



§3º A inadimplência será considerada injustificada quando, após a reunião e demonstração objetivas dos elementos fundamentais pelo fiscal, não houver motivo jurídico que a fundamente, cabendo ao devedor, no âmbito do processo administrativo, demonstrar os motivos que afastem a configuração da contumácia, mediante a comprovação de:

I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade pública; ou

II - fundamento jurídico para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - comportamentos relacionados às suas atividades, tais como:

a) apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior; e

b) comprovação que, durante a situação de exigibilidade dos débitos tributários, não houve distribuição de lucros e dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, redução do capital social ou concessão de empréstimos ou mútuos por liberalidade do devedor.

§4º Para demonstração dos motivos que afastam a configuração da contumácia, nos termos do §3º deste artigo, é necessária a consistência e veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

.....

Art.14.....

x - a relação dos créditos tributários e dos demais elementos comprobatórios necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz;



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no §1 do Art. 11 do projeto, em primeiro lugar, aprimoram a caracterização de inadimplência reiterada ao supor a falta de pagamento do tributo em diversos períodos; dessa forma, não basta, por exemplo que o tributo não recolhido em um único período de apuração esteja em aberto por determinado período. Em segundo lugar, o valor do tributo em aberto deve ser atualizado anualmente, para refletir, no tempo, a expressão econômica considerada relevante pelo legislador. O índice de atualização adotado pela União é balizador dos tributos estaduais e municipais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por outro lado, deve-se retirar caracterizações de inadimplência reiterada e substancial baseadas em faturamento, já que o valor não indica a capacidade de pagamento do sujeito passivo. O patrimônio, nesse sentido, é referência mais adequada.

Também não é necessário que cada ente federativo possa definir os valores de dívida ativa que caracterizarão a inadimplência reiterada e substancial. A função da Lei Complementar é justamente uniformizar a matéria em âmbito nacional e garantir que haja isonomia de tratamento em todo o território nacional, assim como os reflexos penais que são aplicados.

Em relação à sugestão ao II, §3, Art. 11., o Supremo Tribunal Federal (STF) entende inconstitucional a imposição de restrições à atividade do devedor quando não haja a possibilidade de controle administrativo da validade dos créditos tributários cuja inadimplência justifica a penalidade (Súmulas 70, 323, 547; RE 550.769; ADI 173). Assim, por exemplo, se a empresa discute uma tese jurídica controvertida nos tribunais (e que pode levar ao cancelamento da exigência), não se mostra razoável qualificá-la como devedor contumaz.

A última proposta, no I do Art. 14, trata-se de requisito para o regular exercício de defesa.



Por essas razões ora expostas, e buscando aprimorar o texto em prol da melhoria da política de caracterização e punição de devedores contumazes, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464159573>